

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2025

Institui a Semana Nacional do Esporte.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado DOUGLAS VIEGAS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2014, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, propõe instituir a Semana Nacional do Esporte.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Comissão de Cultura, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2014, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, propõe instituir a Semana Nacional do Esporte, a ser celebrada na semana que compreender o dia 23 de



* C D 2 5 6 6 6 3 8 3 6 7 0 0 *

junho, com o objetivo de fomentar a prática esportiva, a valorização do esporte e o fortalecimento de políticas públicas na área.

A autora justifica a proposta com base no reconhecimento do esporte como direito social (art. 6º da Constituição Federal) e como dever do Estado (art. 217), destacando seus benefícios para a saúde, a inclusão, a educação e a cidadania. A escolha da data se dá em razão do Dia Nacional do Esporte e do Dia Mundial do Esporte Olímpico, ambos celebrados em 23 de junho e já reconhecidos na legislação vigente.

A proposta é meritória e encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais que asseguram o acesso ao esporte e o dever do poder público de promovê-lo. A Constituição Federal, em seu art. 217, determina que "*é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais*", enquanto a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) reafirma o papel estratégico da atividade esportiva na promoção da saúde, da educação e da inclusão social.

O art. 207 da Lei nº 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte – já estabelece o Dia Nacional do Esporte em 23 de junho, porém, não contempla a existência de uma Semana Nacional, tampouco enuncia objetivos específicos para essa celebração.

Diante disso, entendeu-se por bem propor substitutivo ao projeto, de modo a alterar diretamente o art. 207 da Lei nº 14.597/2023, promovendo a unificação do Dia e da Semana Nacional do Esporte em um único dispositivo legal, e estabelecendo finalidades claras e abrangentes para ambos os marcos comemorativos.

A redação substitutiva evita sobreposição normativa, garante maior organicidade à Lei Geral do Esporte e fortalece a mobilização em torno da prática esportiva no país.



Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.014/2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2025

Institui a Semana Nacional do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 207 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Ficam instituídos o Dia Nacional do Esporte, a ser celebrado anualmente em 23 de junho, e a Semana Nacional do Esporte, a ser celebrada na semana que compreender essa data.

§ 1º O Dia e a Semana Nacional do Esporte têm por finalidade incentivar a prática esportiva como instrumento de promoção da saúde, da inclusão social, da educação e da qualidade de vida, bem como promover sua valorização em todas as faixas etárias e modalidades.

§ 2º As comemorações previstas deverão ser promovidas pelo poder público, em colaboração com instituições de



ensino, organizações esportivas e entidades da sociedade civil, por meio de eventos, debates, campanhas, ações educativas e atividades práticas voltadas à divulgação dos benefícios físicos, mentais e sociais do esporte.

§ 3º Serão estimuladas, nesse período, parcerias entre o poder público, instituições de ensino, organizações esportivas e entidades da sociedade civil, bem como a cooperação entre os entes federativos, com vistas à promoção de políticas públicas, à formação esportiva, à divulgação de boas práticas e à difusão do esporte como direito social e ferramenta de transformação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS
Relator



* C D 2 2 5 6 6 6 6 3 8 3 6 7 0 0 *

2025-10345

Apresentação: 12/08/2025 11:20:23.793 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 2014/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 6 6 6 3 8 3 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256663836700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Douglas Viegas